



Banco do
Conhecimento



ALUNO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS – ATENDIMENTO ESPECIALIZADO – DIREITO FUNDAMENTAL

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Constitucional

Data da atualização: 20.04.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0036297-04.2014.8.19.0004](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 07/03/2018 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

OBRIGAÇÃO DE FAZER - DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO À MENOR, PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS, NA ESCOLA ONDE ESTUDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA MUNICIPALIDADE. - Cuida-se de ação de obrigação de fazer na qual se pretende garantir à criança o pleno exercício do Direito Fundamental à Educação, através da assistência de um professor de apoio, tendo em vista ser portador de necessidades especiais (quadro de retardo mental moderado, associado a distúrbio do comportamento com hiperatividade CID: F71.1). - A Constituição Federal elenca a educação no rol dos direitos sociais, e como tal preconiza ser extensível a todos, caracterizando como igualitário, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. - Assim, a inclusão de alunos portadores de necessidades especiais em classe regular é válida desde que sejam proporcionados aos mesmos a convivência e o desenvolvimento igualitários, visando desenvolver suas potencialidades para inseri-los no meio social e escolar. Para tanto necessitam de professores qualificados pedagogicamente para lidarem com as peculiaridades que se apresentam. - Não deve prosperar a alegação de falta de recursos orçamentários, pois a doutrina propõe a aplicação do método de ponderação, pelo qual a prestação pleiteada pelos cidadãos deve estar cingida àquilo que se pode razoavelmente exigir do Poder Público. Por tal raciocínio, imperioso reconhecer que o direito a um mínimo vital, à educação escolar, à assistência médica, à formação profissional, deve ter a efetivação garantida pelo Poder Público, por conta de que é mínimo o conflito com os demais princípios constitucionais, competindo ao Judiciário assegurá-lo. - Por fim, não há que se falar em violação ao princípio da separação de poderes, já que o Judiciário está sendo constantemente chamado a suprir, com sua intervenção, conduta omissiva do Poder Executivo em promover a educação de forma plena, sendo certo que o princípio da Separação dos Poderes não impede que o Poder Judiciário intervenha caso haja lesão ou ameaça a direito, conforme cláusula pétreia prevista no art. 5º, XXXV, da Carta Magna. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 07/03/2018

=====

[0056418-60.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 21/02/2018 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. MENOR PORTADOR DE RETARDO MENTAL LEVE. LAUDO MÉDICO QUE NÃO APONTA A NECESSIDADE DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO EXCLUSIVO EM SALA DE AULA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. É cediço que o direito à educação, especialmente àquelas crianças e adolescentes que possuam necessidades especiais, constitui direito fundamental social, que deve ser assegurado de forma solidária pelos entes federativos, com absoluta prioridade. 2. Na espécie, o laudo médico adunado aos autos atesta que o agravante é portador de retardo mental leve (CID 10 F 70), e indica a necessidade de atenção individualizada e permanente em casa e na escola, além de acompanhamento multidisciplinar com psicopedagoga e terapia ocupacional. 3. O referido laudo carece de evidência de que o infante necessite de atenção e auxílio individual que exija, além do professor, um profissional especializado para auxiliar no andamento normal das aulas, sem prejuízo ao agravante e demais alunos de turma. 4. Assim, imperiosa a dilação probatória - que inclusive já foi determinada pelo julgador a quo - para uma avaliação completa por equipe técnica do Tribunal para atestar a urgência/necessidade (ou não) de um profissional de apoio (ou um monitor), devidamente capacitado, acompanhar o recorrente em sala de aula, além do professor. 5. Recurso não provido.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 21/02/2018

=====

[0019881-83.2013.8.19.0007](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 22/08/2017 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO SUBJETIVO À EDUCAÇÃO. ALUNO REGULARMENTE MATRICULADO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. INDISPENSABILIDADE DE ACOMPANHAMENTO POR PROFISSIONAL CAPAZ DE AUXILIÁ-LO NO PROCESSO DE APRENDIZAGEM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de ação de preceito cominatório cumulada com indenizatória, em que pretende o autor, menor portador de autismo na forma de síndrome de asperger, à disponibilização pelos réus de acompanhante durante o ano letivo na rede municipal de ensino em que está matriculado, de forma a lhe auxiliar no processo de aprendizagem e, por conseguinte, permitir o desenvolvimento de suas potencialidades. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido formulado em face do Município de Barra Mansa para, confirmando a decisão antecipatória, determinar que os réus providenciem acompanhante para o autor, durante toda a vida escolar do mesmo, diariamente, durante o período em que estiver matriculado na instituição de ensino. 3. A Constituição Federal (art. 227) dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a educação, além de colocá-los a salvo de qualquer discriminação. 4. De acordo com a Lei nº 8069/90 (ECA), é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 54, III). 5. A Lei nº 9394/96, em seu art.58, §1º, estabelece que haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial. 6. A Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, assegurou à

efetiva integração do estudante à vida em sociedade, garantindo-lhe acesso à educação especial, principalmente no tocante a sua permanência e aprendizagem, de forma a concretizar, assim, os preceitos fundamentais. 7. É dever do Estado assegurar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista, em sistema educacional inclusivo, garantida a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior, nos exatos termos do artigo 4º, do Decreto nº 8368/2014, que regulamentou o a Lei 12.764/2012. 8. Bem de ver que a Lei nº 12.674, de 27/12/2012, em seu art. 3º, parágrafo único, preceitua expressamente que "em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado". 9. Cotejo probatório evidenciando que o autor apresenta comportamento de espectro autista, na forma de síndrome de asperger, necessitando de acompanhante em sala de aula para viabilizar a superação das dificuldades enfrentadas quanto à organização de tarefas de acordo com seu nível de aprendizagem, estímulo no seu progresso, bem como incentivo no contato/interação com outras crianças. 10. Estando o direito à educação capitulado como essencial ao desenvolvimento do menor, se afigurando um direito subjetivo da criança, compete ao poder público garantir sua efetivação, mediante a adoção de políticas públicas capazes de atender a população menos favorecida, assegurando o acesso à escola pública do menor portador de transtorno do espectro autista, em igualdade de condições com as demais crianças. 11. A dignidade da pessoa humana se constitui fundamento do Estado Democrático de Direito, servindo de parâmetro de interpretação e orientação para todo o ordenamento jurídico. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, consagrando o valor da dignidade humana como vetor axiológico da nova ordem jurídica instalada, assumiu a tarefa de promoção efetiva da igualdade social, por intermédio da adoção de políticas públicas interventivas, impondo ao Estado o cumprimento de prestações positivas como forma de apaziguar a desigualdade existente e dar efetividade aos direitos fundamentais. 13. É certo que os direitos prestacionais materiais estão sujeitos a existência de recursos públicos para satisfazê-los, encontrando-se dependentes da conjuntura econômica vigente no momento, estando, assim, submetidos à reserva do possível, de forma a impedir a imediata efetivação do comando inserido no texto constitucional. 14. Contudo, a cláusula de reserva do possível não pode conduzir à ineficácia dos direitos sociais, sendo imperiosa a necessidade de preservação da integridade e intangibilidade do núcleo consubstanciador do mínimo existencial necessário a uma existência digna e à própria sobrevivência do indivíduo. 15. Nesse passo, a recusa do município não se mostra legítima, cabendo ao Poder Judiciário zelar pela efetivação dos direitos fundamentais. 16. Encontrando-se à Administração Pública sujeita ao princípio da legalidade, a ela compete assegurar o direito de acesso à educação dos portadores de necessidades especiais, disponibilizando acompanhante especializado nas classes comuns de ensino regular da rede pública. 17. No que tange à existência de reciprocidade tributária para isenção da taxa judiciária (art. 115 do CTE e Aviso 13/2011 do TJRJ), o Município de Barra Mansa deve comprovar a existência de lei municipal que estabeleça a isenção de taxas e contribuições relacionadas ao patrimônio do Estado do Rio de Janeiro, por meio da exibição do texto publicado em órgão oficial, bem como deve comprovar a vigência da referida norma, por meio de certidão emitida pela respectiva Casa Legislativa, hipótese não evidenciada nos autos. 18. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/08/2017

=====

[0220079-48.2013.8.19.0004](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CONCEIÇÃO APARECIDA MOUSNIER TEIXEIRA DE GUIMARÃES PENA -
Julgamento: 05/04/2017 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

MENOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS
PROFESSOR DE APOIO
ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO
MUNICÍPIO
OBRIGAÇÃO DE FAZER

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer. Criança portadora de necessidades especiais (encefalopatia crônica não progressiva e autismo). Pleito para garantir assistência de um professor de apoio, para sua educação e inclusão social. Sentença julgando procedentes os pedidos. Inconformismo da Urbe. Entendimento desta Relatora quanto à ratificação da r. sentença. Há, nos autos, diversos laudos médicos que confirmam o estado de saúde da adolescente e indicam a necessidade de um acompanhamento especial para o seu regular desenvolvimento estudantil. A inclusão social das crianças com necessidades especiais é princípio da maior relevância, estando expressamente previsto, no art. 54, III do ECA o "dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino". Assim, a inclusão de alunos portadores de necessidades especiais em classe regular é preconizada e prevista na LDB (Lei nº 9394/96, art. 58, §1º), sendo necessário que se proporcione aos mesmos a convivência e o desenvolvimento igualitários, visando desenvolver suas potencialidades para inseri-los no meio social e escolar. Para tanto, necessitam de professores qualificados pedagogicamente para lidarem com as peculiaridades que se apresentam. Por outro lado, a astreinte é uma multa de natureza coercitiva que visa a compelir o réu a um facere, surgindo tal previsão em nosso ordenamento como consequência da busca pela efetividade das decisões judiciais, pela pronta prestação jurisdicional. Dessa forma, a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aplicada deve ser suficiente para compelir o devedor a cumprir sua obrigação, de modo que para ele seja muito mais vantajoso adimpli-la do que pagar a respectiva pena pecuniária pelo descumprimento de sua obrigação. Deve ser destacado que a verba será revertida ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA órgão responsável pela gestão do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FUMIA. Acolhimento do Parecer da Ilustre Procuradora de Justiça. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO AO APELO.

Ementário: 13/2017 - N. 5 - 07/06/2017

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 05/04/2017

=====

[0087987-81.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LÚCIO DURANTE - Julgamento: 06/12/2016 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM 03/11/2015, SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO. DANOS MORAIS. INEFICIÊNCIA DO SERVIÇO DE ENSINO PRESTADO AO SEGUNDO AUTOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS AUTORES PUGNANDO PELA REFORMA DA SENTENÇA SOB O FUNDAMENTO DE HAVER ELEMENTOS SUFICIENTES NO INQUERITO CIVIL PÚBLICO CARACTERIZADOS DA RESPONSABILIDADE PELA DEFICIENCIA NO ENSINO PRESTADO AO APELANTE INCAPAZ, TANTO QUE SOMENTE APÓS A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO É QUE FORAM EFETUADAS ALGUMAS

MELHORIAS NA ESTRUTURA FÍSICA DA ESCOLA, QUE FOI ABSORVIDA PELA FAETEC, AS QUAIS NÃO AFASTAM OS PREJUÍZOS QUE O SEGUNDO APELANTE SUPOU EM SEU DESENVOLVIMENTO. REPRESÁLIAS POR SERVIDORES E OUTROS PAIS DE ALUNOS, OS QUAIS SE RETRATARAM E PASSARAM A APOIAR A MESMA NAS REIVINDICAÇÕES, DECORRENDO DAÍ O DANO MORAL SOFRIDO PELA PRIMEIRA AUTORA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73 E JULGADO NA VIGÊNCIA DA NOVA ORDEM PROCESSUAL CIVIL. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NOS ARTIGOS 14 E 1.046 DO CPC/15. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.º 2 DO STJ. Demanda objetivando a condenação do Estado ao pagamento de indenização a título de danos morais em razão da ineficácia do serviço de ensino ministrado ao segundo autor, portador de necessidades e represálias sofrida pela primeira autora. Existência ou não de responsabilidade do Estado. Irregularidades constatadas no inquérito administrativo nº 146/11. Responsabilidade civil do Estado encontra-se disciplinada no artigo 37, parágrafo 6º da Constituição da República. Embora se trate de responsabilidade objetiva, a questão se torna tormentosa quando o dano advém de uma conduta omissiva dos agentes públicos. Em se tratando de omissão específica, a responsabilidade do Estado é objetiva, sendo necessária a comprovação dos requisitos indispensáveis à possibilidade de obrigar a Administração Pública ao pagamento de indenização, quais sejam: a ação, o dano e o nexu causal. Quando a omissão for genérica, a responsabilidade é subjetiva, havendo necessidade de prova da culpa. No caso concreto, em se tratando de ato omissivo genérico do Estado, eis que a este incumbe o dever de manter o acesso, permanência e sucesso de seus cidadãos à educação escolar básica, a responsabilidade é subjetiva. Nas condutas omissivas o Estado responderá subjetivamente com fundamento na teoria da culpa do serviço, ou faute du service, como denominada pelos franceses. A culpa do serviço, falta do serviço ou, simplesmente, culpa anônima da administração estará caracterizada em três situações, a saber: a ausência do serviço, o serviço defeituoso ou o serviço demorado. Para a configuração da responsabilidade estatal por atos omissivos não basta a simples relação entre a ausência do serviço e o dano sofrido. É imprescindível que o Estado tenha agido com culpa, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, ou mesmo com dolo. É necessário que haja uma imposição legal para a atuação do Poder Público naquela situação. Deve haver a obrigação jurídica de impedir o dano. E não tendo agido ou o fazendo deficientemente, incidirá em uma conduta ilícita, pelo que responderá por sua culpa lato sensu. Assim, em se tratando de responsabilidade subjetiva, além da perquirição da culpa do agente há de se verificar, assim como na responsabilidade objetiva, o nexu de causalidade entre a ação estatal comissiva ou omissiva e o dano. Apelantes que não comprovaram que a suposta omissão do Estado na fiscalização dos serviços educacionais prestados ao segundo autor, portador de necessidades especiais foi determinante para que o menor não obtivesse um bom desenvolvimento escolar, do qual decorreram os danos morais que suportaram. Conjunto probatório insuficiente para corroborar a narrativa autoral no tocante ao fato constitutivo e nexu de causalidade. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/12/2016

=====

[0087987-81.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LÚCIO DURANTE - Julgamento: 06/12/2016 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM 03/11/2015, SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO. DANOS MORAIS. INEFICIÊNCIA DO SERVIÇO DE ENSINO PRESTADO AO SEGUNDO AUTOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

RECURSO DOS AUTORES PUGNANDO PELA REFORMA DA SENTENÇA SOB O FUNDAMENTO DE HAVER ELEMENTOS SUFICIENTES NO INQUERITO CIVIL PÚBLICO CARACTERIZADOS DA RESPONSABILIDADE PELA DEFICIENCIA NO ENSINO PRESTADO AO APELANTE INCAPAZ, TANTO QUE SOMENTE APÓS A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO É QUE FORAM EFETUADAS ALGUMAS MELHORIAS NA ESTRUTURA FÍSICA DA ESCOLA, QUE FOI ABSORVIDA PELA FAETEC, AS QUAIS NÃO AFASTAM OS PREJUÍZOS QUE O SEGUNDO APELANTE SUPOU EM SEU DESENVOLVIMENTO. REPRESÁLIAS POR SERVIDORES E OUTROS PAIS DE ALUNOS, OS QUAIS SE RETRATARAM E PASSARAM A APOIAR A MESMA NAS REIVINDICAÇÕES, DECORRENDO DAÍ O DANO MORAL SOFRIDO PELA PRIMEIRA AUTORA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73 E JULGADO NA VIGÊNCIA DA NOVA ORDEM PROCESSUAL CIVIL. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NOS ARTIGOS 14 E 1.046 DO CPC/15. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.º 2 DO STJ. Demanda objetivando a condenação do Estado ao pagamento de indenização a título de danos morais em razão da ineficácia do serviço de ensino ministrado ao segundo autor, portador de necessidades e represálias sofrida pela primeira autora. Existência ou não de responsabilidade do Estado. Irregularidades constatadas no inquérito administrativo nº 146/11. Responsabilidade civil do Estado encontra-se disciplinada no artigo 37, parágrafo 6º da Constituição da República. Embora se trate de responsabilidade objetiva, a questão se torna tormentosa quando o dano advém de uma conduta omissiva dos agentes públicos. Em se tratando de omissão específica, a responsabilidade do Estado é objetiva, sendo necessária a comprovação dos requisitos indispensáveis à possibilidade de obrigar a Administração Pública ao pagamento de indenização, quais sejam: a ação, o dano e o nexo causal. Quando a omissão for genérica, a responsabilidade é subjetiva, havendo necessidade de prova da culpa. No caso concreto, em se tratando de ato omissivo genérico do Estado, eis que a este incumbe o dever de manter o acesso, permanência e sucesso de seus cidadãos à educação escolar básica, a responsabilidade é subjetiva. Nas condutas omissivas o Estado responderá subjetivamente com fundamento na teoria da culpa do serviço, ou faute du service, como denominada pelos franceses. A culpa do serviço, falta do serviço ou, simplesmente, culpa anônima da administração estará caracterizada em três situações, a saber: a ausência do serviço, o serviço defeituoso ou o serviço demorado. Para a configuração da responsabilidade estatal por atos omissivos não basta a simples relação entre a ausência do serviço e o dano sofrido. É imprescindível que o Estado tenha agido com culpa, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, ou mesmo com dolo. É necessário que haja uma imposição legal para a atuação do Poder Público naquela situação. Deve haver a obrigação jurídica de impedir o dano. E não tendo agido ou o fazendo deficientemente, incidirá em uma conduta ilícita, pelo que responderá por sua culpa lato sensu. Assim, em se tratando de responsabilidade subjetiva, além da perquirição da culpa do agente há de se verificar, assim como na responsabilidade objetiva, o nexo de causalidade entre a ação estatal comissiva ou omissiva e o dano. Apelantes que não comprovaram que a suposta omissão do Estado na fiscalização dos serviços educacionais prestados ao segundo autor, portador de necessidades especiais foi determinante para que o menor não obtivesse um bom desenvolvimento escolar, do qual decorreram os danos morais que suportaram. Conjunto probatório insuficiente para corroborar a narrativa autoral no tocante ao fato constitutivo e nexo de causalidade. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/12/2016

=====

[0165235-85.2012.8.19.0004](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 16/11/2016 - QUARTA CÂMARA
CÍVEL

Direito Constitucional. Educação. Jovem que apresenta quadro de transtorno global de desenvolvimento. Inexistência de escolas especializadas no Município de São Gonçalo. Ação de obrigação de fazer ajuizada pelo Ministério Público com objetivo de compelir o Município réu a custear para a jovem escola privada para portadores de necessidades especiais e cuidador especializado no período de adaptação, além de transporte de ida e volta para o local. Sentença de procedência. Apelo do Município. Preliminar. Legitimidade ativa do Ministério Público. Artigos 127 e 129, II da Constituição Federal. Artigos 7º, 200 e 201 do ECA. Artigo 6º do Código de Processo Civil de 1973. Legitimação extraordinária. Mérito. Garantia constitucional de acesso à educação infantil. Relativização do Princípio da Reserva do Possível. Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às crianças e aos adolescentes, portadores de deficiência, o pleno exercício de seus direitos básicos, garantindo-lhes, com absoluta prioridade, o direito à educação, o qual é efetivado por meio da inclusão do aluno em escola especial que atenda às suas necessidades. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 16/11/2016

=====

[0032655-23.2014.8.19.0004](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 09/11/2016 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PROFESSOR - ACOMPANHAMENTO ESPECIAL ALUNO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPEICAIS. I - A educação é direito fundamental assegurado na CRFB e impõe ao Estado, quanto aos portadores de deficiência, o dever de garantir atendimento especializado (art. 208). II - A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96, com nova redação dada pela Lei nº 12796/2013), prevê a existência de apoio especializado aos portadores de necessidades especiais (arts. 58 e 59), de forma a traduzir o princípio da generalidade e universalidade na educação, como quer a Constituição. Taxa judiciária devida. Recurso a que se nega provimento.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 09/11/2016

=====

[0000524-48.2014.8.19.0051](#) - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa

Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 25/10/2016 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE APAE E MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS. EDUCAÇÃO ESPECIAL. FUNDEB. DIREITO FUNDAMENTAL QUE SE SOBREPÕE A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. ENSINO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA RECEBIMENTO DO REPASSE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que "a realização dos Direitos fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política". 2. A prova produzida nos autos demonstra, de forma clara, que a Apelada preenche todos os requisitos previstos na legislação específica, dispostos no artigo 15 do Decreto Federal nº 6.253/07, para recebimento do repasse da União, por via do Município. Também há nos autos prova de que a APAE possui escola regular funcionando no Município de São Fidelis desde março de 1999. 3. Não demonstrou o Apelante que vem prestando de forma

satisfatória o sucesso na educação especial de forma inclusiva e, sequer trouxe a relação de alunos portadores de necessidades especiais que são atendidos pela rede municipal. 4. Por fim, apesar de alegar não demonstrou o Recorrente que o recurso financeiro recebido pela apelada, por força da antecipação de tutela, não está sendo aplicado de forma correta. 5. Desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/10/2016

=====

[0190757-26.2012.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 07/06/2016 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVENÇÃO DESTA CÂMARA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALUNO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO QUE POSSUI DEFICIÊNCIA FÍSICA. PROBLEMAS DE AUDIÇÃO EM AMBOS OS OUVIDOS. NECESSIDADE DE INTÉRPRETE DE LIBRAS PARA ASSISTIR ÀS AULAS. OBRIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO DE PROFISSIONAL EM LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS. ACERTO DA SENTENÇA QUE SE MANTÉM. A garantia do aprendizado especial aos portadores de deficiência tornou-se exigência impostergável para todos os estabelecimentos de ensino, sejam públicos ou privados. Sendo a educação direito fundamental garantido pela Constituição da República, é indubitável a obrigação da instituição de ensino em promover a integração das pessoas portadoras de deficiência, uma vez que seria inócuo ingresso destes sem que possam usufruir dos ensinamentos ministrados. Dano moral in re ipsa. Arbitrado dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e mantido. Reparo da sentença, de ofício, com base na súmula nº 161, do TJRJ, tão somente com o fim de condenar a instituição ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, Recurso a que se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/06/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/06/2016

=====

[0114924-02.2012.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 12/11/2014 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL - APELAÇÕES CÍVEIS - RESPONSABILIDADE CIVIL FUNDADA NO ATO ILÍCITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGADA DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA RECUSA DE MATRÍCULA DO MENOR PORTADOR DE CONDIÇÃO ESPECIAL-SINDROME DE DOWN - NÃO COMPROVAÇÃO - INTELIGÊNCIA ARTIGO 333, INCISO I DO CPC - APELO DA PARTE RÉ - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS - VALOR QUE, EMBORA REDUZIDO, SE COMPATIBILIZA COM A BAIXA COMPLEXIDADE DA CAUSA - VERBA HONORÁRIA FIXADA CORRETAMENTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Alegação de prática de ato ilícito atribuída ao réu, qual seja, não efetuação da matrícula do menor orientada por razão discriminatória, eis que portador de Síndrome de Down, configurando, assim, o dever de compensar os danos sofridos. 2. Cumpre observar que estamos no campo da responsabilidade subjetiva, a qual só restará caracterizada uma vez comprovada a existência do dano, do nexo de causalidade e a conduta culposa. 3. Art. 186 do Código Civil. Cláusula geral de responsabilidade subjetiva, ou seja, a responsabilidade civil

fundada no ato ilícito: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. 4. Educação especial inclusiva: ação política, cultural, social e pedagógica, desencadeada em defesa do direito de todos os alunos de estarem juntos, aprendendo e participando, sem nenhum tipo de discriminação. 5. Art. 208, III e art. 209 da Constituição Federal. Garantia de atendimento educacional especializado (AEE) aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, sendo este livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional e mediante autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. No mesmo sentido o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 54, III, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. 6. O conjunto probatório carreado aos autos evidencia que, de fato, a parte ré é estabelecimento de pequeno porte, com grande procura e poucas vagas para alunos novos, o que confirma a dificuldade em se conseguir efetuar matrícula. 7. Destacam-se os depoimentos de pais de alunos a comprovar a proposta inclusiva do estabelecimento de ensino, tendo entre seus alunos portadores da Síndrome de Asperger, de transtorno invasivo do desenvolvimento, de deficiência intelectual, além de deficiente visual total. Comprova, desta forma, que atende a legislação de matricular portadores de necessidades especiais, não sendo razoável exigir que disponibilize vagas além de sua capacidade/estrutura, sob pena de comprometer a qualidade do ensino. 8. Substancioso parecer do Ministério Público: "Conquanto se mostre relevante a angustia dos pais na busca de vaga em unidade de ensino com boa qualidade, mormente levando-se em consideração a condição especial do infante, não restou demonstrado nos autos o comportamento discriminatório a configurar ilícito que, em tese, autorizaria o reconhecimento do direito à indenização." 9. Art.333, do CPC. De se concluir que não existem elementos que comprovem as alegações dos autores, sendo certo que estas serviram de base para os pedidos formulados. Assim, forçosa a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, levando à conclusão de que este cabia aos demandantes, que dele não se desincumbiram. 10. Apelo do réu. Pretensão de majoração do quantum arbitrado a título de honorários de R\$500,00 para não menos do que R\$2.000,00 (dois mil reais). Art. 20, § 4º, do CPC. Considerando os parâmetros elencados no mencionado artigo, não se revela desproporcional ou desarrazoado o valor fixado pelo magistrado a quo, não exigindo maior esforço do patrono a justificar o redimensionamento de tal verba, seja em razão da relativa complexidade da causa, seja porque, malgrado não se tenha verificado produção de provas outras além da documental e oral. 11. Sentença que se mantém. NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS, COM ESPEQUE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 12/11/2014

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCJM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ)

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br